



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÃO INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL
ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

ORIENTANDO: DANIEL VITOR NAVES VIEIRA
ORIENTADOR (A) -PROF(A) DRA MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO

2021

DANIEL VITOR NAVES VIEIRA

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL
ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

ORIENTADOR (A) PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO

2021

DANIEL VITOR NAVES VIEIRA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL
ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Data da Defesa: 31 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende

SUMÁRIO

RESUMO	Erro! Indicador não definido.
INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1-O DIREITO AO ESQUECIMENTO <i>VERSUS</i> LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	6
1.1-O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DEINDEXAÇÃO DE INFORMAÇÃO	9
2-DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL	10
2.1- DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CÍVEL	12
3- CASOS JULGADOS	13
3.1- CASOS INTERNACIONAIS	13
3.2 CASOS NACIONAIS	15
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

DANIEL VITOR NAVES VIEIRA

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo uma breve análise do direito ao esquecimento na internet, fazendo um contraponto entre este e a liberdade de informação e ainda a sua aplicação em casos concretos, bem como a comparação de sua aplicação no Brasil e em outros países. Após a conceituação do tema é feita uma breve análise entre o mesmo e a liberdade de informação, sendo estudada também a sua aparição nos âmbitos civil e penal. Em seguida tem-se um estudo breve dos casos exteriores em que existiu a aparição do presente tema e posteriormente os casos nacionais, fazendo assim uma comparação entre os casos nacionais e os internacionais. Por fim, entende-se que a aplicação do direito ao esquecimento irá depender da análise dos casos concretos. O método utilizado foi o dedutivo, usando-se de citações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como artigos na internet, vídeos/lives comentando sobre o caso Aída Curi e os votos dos ministros do STF sobre o mesmo caso.

Palavras-Chave: Direito ao esquecimento; Direito ao esquecimento no Brasil; liberdade de informação; Dignidade da pessoa humana; âmbito penal; âmbito civil; princípios fundamentais; Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca mostrar o direito ao esquecimento de uma forma diferente, em especial, mostrando sua aplicação nos âmbitos civil e penal, sua “rixa” com a liberdade de informação e a sua relação com a desindexação de informações. Além disso serão apresentados casos em que tivera a aparição do direito ao esquecimento, sendo mostrados casos brasileiros e estrangeiros, com situações diferentes. Trazendo assim uma comparação do direito brasileiro com o direito de outras federações.

O tema não é novo, mas entrou em evidencia com o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil. Além disso é um tema muito discutido e que teve uma exposição ainda maior em 2021 sendo discutido pelo STF em fevereiro.

Será apresentado o fato de que com a popularização da internet, a propagação das redes sociais e a globalização o acesso à informação aumentou de forma exponencial. Fazendo com que as pessoas ficassem expostas diariamente a um verdadeiro enxame de notícias de diferentes conteúdos e fontes. Nesse contexto, dos atos corriqueiros aos mais íntimos, podem ser divulgados em uma velocidade e escala impressionante. Os mecanismos de busca e as plataformas digitais permitem que

informações antigas possam voltar a tona em um piscar de olhos e facilmente trazer dor de cabeça e causar prejuízos àquele a que se referem.

Consiste no direito ao esquecimento o direito do indivíduo de não ser lembrado por situações passadas que eram constrangedoras ou vexatórias, mesmo que fossem verídicas.

Conforme será mencionado, não se busca o desaparecimento do fato, mas sim, evitar que episódios humilhantes pretéritos possam ser resgatados sem nenhum critério explicativo, apenas com o intuito de causar danos a pessoa. A redação vaga do enunciado traz a tona discussões sobre sua aplicabilidade.

Será abordado o “conflito” entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, tendo em vista que no Brasil o principal “inimigo” do direito ao esquecimento é a liberdade de informação.

Ainda será descrito a relação entre o direito ao esquecimento na internet e a desindexação de informações, o que explicado de forma rápida, é não existir mais o relacionamento entre o nome de uma pessoa e um fato passado que ela tenha cometido. Como por exemplo o caso da Xuxa.

Será ainda mostrado no decorrer do trabalho a relação do direito ao esquecimento com o direito penal e também com o direito civil.

Em seguida serão estudados os casos concretos em que tiveram o direito ao esquecimento mencionado no Brasil, finalizando com uma comparação entre o tema que ainda é discutido dentro do Brasil mas que já possui aplicação comum em determinados países. Ainda será mostrado o entendimento dos ministros do Supremo tribunal Federal que discutiram o direito ao esquecimento no mês de fevereiro deste ano.

O direito ao esquecimento tem como contraponto o direito à liberdade de imprensa e o acesso à informação. A questão está em analisar, em face de uma situação concreta, qual desses princípios prevalecerá.

1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação é pilar de uma sociedade democrática, e tem como base o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF). A atuação franqueada visa proporcionar a sociedade, notícias livres de diretrizes, sejam estas políticas, filosóficas, religiosas ou econômicas. Sendo essa liberdade assegurada

pela Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Entretanto, não existe no ordenamento jurídico princípio ou garantia absoluta. A liberdade de informação, além de implicar compromisso com a informação transmitida com responsabilidade sendo esta precisa e correta, deve ainda ter como finalidade o interesse público, e, conforme o parágrafo primeiro do artigo acima referido, não pode existir uma colisão com os direitos da personalidade, dentre os quais estão o direito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.

Porém, existindo o inegável interesse público, o direito à intimidade fica mitigado, em prol do coletivo. Não estando abrangidos pelo direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos, relevantes e indispensáveis ao debate de interesse geral e à formação da opinião pública. Não sendo englobados também aqueles praticados em público, com a renúncia, expressa ou tácita a sua privacidade.

Ainda que em menor intensidade a proteção à divulgação de informações referentes às pessoas públicas existe. Podem se opor-se a divulgação de questões domésticas, pessoais ou íntimas, quando esta for feita de forma abusiva. Em relação a proteção aos agentes políticos esta é ainda menor, em face do justificado interesse dos cidadãos em sua vida pessoal.

Há ainda que se distinguir o "interesse público" do "interesse do público" ou a "curiosidade do público". O primeiro diz respeito àquelas informações que possuem valores que agregam e que refletem os interesses objetivos dos que recebem ou podem receber a informação. Já o interesse do público está associado à soma de preferências, de interesses subjetivos, como por exemplo, o interesse pelo mórbido, pelo catastrófico, pelo sensacionalista. Apenas o interesse público está abrigado pela liberdade de expressão.

Conforme nos ensina Alexandre de Moraes (2002, pág.80/81):

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art.º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não

demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art.5º XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

A princípio, o embate entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade dizia respeito a fatos inverídicos e caluniosos, num cenário de contemporaneidade da notícia. Já a discussão moderna nos traz a discussão de fatos pretéritos, verídicos, porém embaraçosos ou vexatórios.

São amplas as possibilidades e envolvem vários enfoques sendo eles: sociais, políticos, culturais e jurídicos. Por exemplo, até que ponto poderia um candidato levantar fatos desabonadores de seu oponente na campanha política? Existiria algum limite de prazo, por exemplo, para que essas informações sejam divulgadas? Como saber se uma informação é de interesse público e merece ser veiculado posteriormente?

O direito ao esquecimento busca resolver essa questão. Todos os princípios e garantias devem ser ponderados em face à situação concreta. Por ser um fundamento constitucional há, uma inclinação para que prevaleça à proteção da dignidade da pessoa humana. Portanto, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, esse tende a prevalecer. Nesse sentido é elucidativo o trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.335.153/RJ (destaques existentes no original):

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, §1º, art. 221 e no §3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, **no conflito aparente** entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, **há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana**, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.

Foi exatamente nos autos em que o voto transcrito foi exarado, que, analisando as peculiaridades existentes, o Superior Tribunal de Justiça negou indenização aos familiares de Aída Curi, vítima de notório crime na década de 50, retratada no programa televisivo Linha Direta- Justiça, da Rede Globo. Ao julgar o caso, entendeu a Turma que o fato já teria se tornado de domínio público, validando a cobertura da imprensa sobre o caso mesmo anos depois.

É certo que qualquer cogitação da limitação à liberdade de informação traz muitos opositores, pois relembra as décadas em que a imprensa era alvo de censura, nos anos da ditadura militar. Porém, sendo bem dosado e aplicado, o direito ao esquecimento não constitui censura à liberdade de expressão ou acesso à informação. Busca-se apenas evitar que sob a escusa de liberdade de expressão, sejam cometidos abusos, perseguições e divulgações de informações sem nenhum interesse social.

1.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DEINDEXAÇÃO DE INFORMAÇÃO

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no emblemático caso *Xuxa versus Google* (Recurso Especial n. 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6):

os provedores de pesquisa não poderiam ser responsabilizados pelas informações publicadas, uma vez que: “agem como meros fornecedores de meios físicos, que servem apenas como intermediários, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e que, portanto, não as produziram nem sobre elas exerceram fiscalização ou juízo de valor, não podendo ser responsabilizados por eventuais excessos e ofensas à moral e à honra de outros”, citado dentro do processo o artigo Tratado de Responsabilidade Civil, de Rui Stocco.

No caso em questão o STJ foi desfavorável ao direito ao esquecimento porém foi favorável a desindexação dessa informação. Isso significa que diferente de antes quando se pesquisava o nome da Xuxa no Google e imediatamente o provedor de informação ligava seu nome ao vídeo gravado por ela com um menor de idade, agora quando se pesquisa o nome “Xuxa” não mais aparecem ligados o seu nome e este vídeo. Não foi aplicado o direito ao esquecimento neste caso justamente por não existir interesse social em um vídeo relacionado a uma apresentadora de TV.

Temos casos parelhos a este que ocorreram na Europa como o caso *Google v. Agencia Española de Protección de Datos* (C-131/12) em 2014.

No caso, basicamente, um cidadão espanhol pedia a autoridade de dados pessoais espanhola que o buscador Google removesse os resultados da busca de seu nome porque remetia a uma antiga reportagem de 1998 a qual anunciava o leilão de sua casa em decorrência de dívidas tributárias. Primeiramente a Corte de Justiça da União Europeia considerou que a Google, cuja sede e servidores estão nos EUA, estava sob jurisdição da Diretiva 95/46 europeia, já que a subsidiária espanhola da

Google obtinha ganhos econômicos. Ou seja, foi dada ênfase ao local em que o usuário se encontra e não o servidor onde ocorre o processamento dos dados ou a sede da empresa. E considerou o Google como um controlador de dados pessoais ao realizar a indexação para os resultados.

Pode-se dizer que em alguns casos mais simples quando não houver o interesse do público seja concedido pelos superiores tribunais a desindexação de informação tendo em vista que não se pode utilizar da escusa de liberdade de expressão para que sejam cometidos abusos, perseguições e divulgações de informações sem nenhum interesse social, isto se os ministros entenderem que o caso não tem interesse público ou se tornou patrimônio público como o caso de Aída Curi que foi julgado em fevereiro deste ano pelo STF.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL

A reinserção do infrator da norma penal ao seio da coletividade é um processo extremamente complexo, já que demanda uma grande força de vontade do agente e o auxílio do Estado e da própria sociedade com o objetivo de que aquele ex-infrator não volte a infringir uma norma penal, mas sabemos que nem sempre é assim; é muito difícil para um ex condenado se resocializar porque ele sempre será ligado ao crime cometeu, ele nunca será esquecido. Sempre que se falar do infrator, por mais que ele já tenha cumprido sua pena perante a sociedade essa infração penal sempre virá ligada ao seu nome (JUSBRASIL-2018,on-line).

O problema é que com a atual velocidade com que as notícias circulam, seja pela internet, imprensa escrita ou falada, não raro existe a possibilidade de se violar o direito de ser esquecido, trazendo a tona fatos pretéritos (por mais que sejam verídicos) que reacendem o temor e até mesmo o “ódio” da sociedade contra aquele indivíduo, podendo prejudicar o processo de ressocialização e dificultando a própria aceitação da sociedade daquele agente que outrora transgrediu a norma penal e que agora está retornando ao convívio social (JUSBRASIL- 2018, on-line).

Para falar sobre o direito ao esquecimento no âmbito penal vale mencionar uma citação doutrinária de Canelutti que diz muito sobre o “esquecimento” após o cumprimento da pena.

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que a prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, pelo menos nove a cada dez vezes, a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não. (CARNELUTTI,

2009, p. 117.).

Mas como garantir esse direito ao esquecimento diante do imenso avanço tecnológico onde as informações e notícias se espalham de uma forma incontável?

O reconhecimento do direito ao esquecimento encontra-se envolvido num aparente e relevante conflito de direitos assegurados constitucionalmente como o direito à intimidade e o direito a informação. (JUSBRASIL- 2018,on-line).

Sabe-se bem que os crimes que possuem grande repercussão seja pelos sujeitos envolvidos ou pela brutalidade com que o crime foi praticado recebem mais cobertura dos meios de informação, isso não é novidade para ninguém, mas por que isso?

A cobertura está diretamente ligada à ansia de resposta da sociedade, a vontade de saber se aquele delito cometido vai ser punido e como vai ser punido e além de veículo de informação, as notícias também possuem uma função de prevenção social.

Em uma outra linha de raciocínio, a recordação de crimes passados pode reascender uma condenação pela sociedade, por mais que o indivíduo que praticou o crime já tenha pagado sua pena. Como disse Carnelutti “quem peca está perdido. Cristo perdoa, os homens não”. (CARNELUTTI, Francesco, 2009, p. 117.).

No âmbito criminal, o direito ao esquecimento é assegurado na possibilidade de reabilitação (artigos. 93 e 94, CP), com o consequente sigilo de todos os dados relativos ao crime após dois anos do dia em que a pena, de qualquer modo, for extinta, ou terminar sua execução. Passados 05 (cinco) anos do cumprimento da pena, o fato sequer constará para fins de reincidência, apagando-se quaisquer registros criminais e processuais públicos (AMBITO JURÍDICO, 2017-on-line).

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) determina também em seu art. 202 que:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Mas, apesar de ser garantido que todos os registros públicos referentes ao crime serão apagados não se pode dizer o mesmo a respeito das informações on-line, estas perdurarão para sempre já que não existe no ordenamento jurídico regra a respeito do tema.

Existiram vários casos relacionados ao programa da rede Globo “Linha

Direta” em que eles reexibiam um crime a muito tempo já esquecido, o Superior Tribunal de Justiça por exemplo, julgou um caso relacionado a isto, decidindo pela indenização, onde o requerente tinha sido absolvido no processo.

Julgando o RESp 1.334.097 referente a indenização pedida pelo autor que tivera sido inocentado da acusação de ser partícipe/coator do crime que ficou conhecido como “Chacina da Candelária”, a turma decidiu pela indenização ao requerente. Tendo em vista que o nome do requerente foi citado na matéria exibida pelo programa Linha Direta e segundo o mesmo, esta citação trouxe à tona um sentimento de ódio da sociedade e reascendeu uma imagem negativa onde morava.

2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CÍVEL

No âmbito cível em que teoricamente a relação entre o acesso à informação, a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento deveria ser mais simples tendo em vista que o indivíduo não pode ser eternamente lembrado por situações pretéritas vexatórias ou constrangedoras, mas não é claro em que termos pode-se limitar a liberdade de imprensa e o acesso à informação.

O Código Civil de 2002, redigido sob a égide da Constituição Federal de 1988, contém vários dispositivos que visam a proteção da exposição da vida privada do indivíduo, assim dando preferência a dignidade da pessoa humana, quando existe um conflito com os demais valores. Conforme os artigos 11, 20 e 22 do código civil.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Indo para o código de defesa do consumidor tem-se que o mesmo proíbe que informações referentes à inadimplência constem nos cadastros em período superior a 05 (cinco) anos, o que demonstra a vontade do legislador de que o episódio negativo possa ser "esquecido", para que assim o indivíduo possa seguir normalmente sua vida.

O que acontece em relação às infrações dos servidores públicos federais, é apagado de seus registros as penalidades, advertências e suspensões, é claro que depois de decorrido determinado tempo sem novas infrações.

Mas claro que não só pessoas físicas estão sujeitas a proteção do dos direitos da personalidade. De mesmo modo as pessoas jurídicas estão sujeitas a divulgação de fatos antigos que podem trazer um imenso dano no presente, estas encontram-se abrangidas pelos direitos da personalidade e podem também sofrer danos morais.

A ampla e irrestrita divulgação de fatos passados negativos pode trazer consequências devastadoras, por exemplo, na imagem de uma marca comercial sobre a qual foram trazidos ao presente, fatos desabonadores anteriormente noticiados. É assegurado àqueles que se sintam ofendidos buscar judicialmente direito de resposta, que consiste em réplica à acusação feita, publicada nos mesmos moldes, tamanhos e mesmo veículo da publicação originária, sem nenhum custo (GUEDES, 2017).

Assunto extremamente atual e relevante diz respeito às biografias não autorizadas. O caso mais notório diz respeito ao cantor Roberto Carlos, que conseguiu em 2007 proibir a circulação da obra não autorizada que contava sua história. Em reação ao posicionamento judicial adotado nesse caso, a Associação Nacional de Editores de Livros (Anel) propôs ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para permitir a publicação de biografias não autorizadas pelo biografado. A discussão voltou à pauta recentemente, com o debate público entre integrantes da Associação Procure Saber, contrária às biografias não autorizadas, da qual fazem parte artistas como Caetano Veloso e Gilberto Gil, e outras personalidades, que apontam que a proibição seria uma forma de censura. (AMBITO JURÍDICO- 2017, on-line).

3 CASOS JULGADOS

O Direito ao esquecimento é um assunto que como os outros veio evoluindo desde os séculos passados tendo casos julgados em tribunais de justiça de outros países e são esses casos que serão mostrados a seguir, começando pelos casos internacionais que foram os primeiros em que o direito ao esquecimento apareceu.

3.1 CASOS INTERNACIONAIS

O Direito ao Esquecimento ou também denominado de Direito de ser deixado em paz, é um tema atual no Brasil, mas apesar disto a construção do presente tema tem origens antigas e vários casos concretos trazem a sua aplicação como fundamentação.

Começando pelo caso Melvin versus Reid, reporta ao ano de 1918, nos Estados Unidos. Neste caso, o Tribunal da Califórnia recebeu em grau de apelação um recurso no qual tinha como uma das partes Gabrielle Darley. Tratava-se de uma mulher que levava uma vida de prostituição e era acusada de homicídio. (CONJUR-2015, on-line).

Gabrielle foi inocentada posteriormente em julgamento. Abandonando a vida que levava, ela constitui uma família e readquiriu prestígio social. Após alguns anos, Doroty Davenport Reid, produziu um filme intitulado “Red Melvin”, o qual retratava, em detalhes, a história de Gabrielle Darley citando seu nome e mostrando suas fotos. Então o marido de Gabrielle buscou uma reparação judicial pela violação à vida privada e obteve a procedência dos pedidos fundamentando que uma pessoa que leva uma vida certa e vive conforme de forma correta tem o direito à felicidade. (LUCENA, 2016).

O caso mais conhecido e citado do Direito ao Esquecimento é o caso de Lebach, que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Este é um caso que teve início em 1969, quando ocorreu uma chacina de quatro soldados alemães. Foram condenadas Três pessoas, sendo dois deles à prisão perpétua e o terceiro foi condenado a seis anos de reclusão. Poucos dias antes de o terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena, um canal de televisão alemão citou o crime ocorrido há anos, retratando o crime através de dramatização por pessoas contratadas e ainda, apresentaram as fotos reais e os nomes de todos os envolvidos no crime. Tendo isso em virtude, o Tribunal Constitucional Alemão pleiteou uma tutela liminar para impedir a exibição do presente programa. O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado informações da pessoa, do criminoso e de sua vida privada. Assim, impedindo o canal de exibir o documentário. (MIGALHAS, 2013, on-line)

Assim, dentre vários casos que marcaram a evolução do tema, destacam-se estes nos quais restou evidenciada a aplicação do Direito ao Esquecimento. Percebe-se por estes casos, que, as pessoas têm o direito de serem deixadas em paz, de serem esquecidas independente da conduta delas no passado. Ninguém em tese

deveria pagar uma pena perpétua por um fato passado. Pretende-se, por este direito, preservar a vida privada, imagem, intimidade e personalidade das pessoas naturais.

3.2 CASOS NACIONAIS

Não se pode esquecer do caso Xuxa vs Google em que o foco desta ação, movida por Xuxa em 2010, era a exclusão dos sistemas de pesquisas do GOOGLE do nome “xuxa pedófila” ou quaisquer palavras de buscas relativas ao nome da apresentadora nas quais os resultados encontrados associassem sua imagem ao cometimento de prática criminosa qualquer (STJ, REsp. Nº 1.316.921 – RJ, 2012, p. 5).

No caso em questão a apresentadora tinha gravado um filme de contexto sexual com um menor de idade e este vídeo estava sendo sempre associado ao nome da apresentadora. Assim que se digitava no Google a palavra Xuxa, aparecia de imediato a sugestão “Xuxa Pedófila”. Este caso teve como resolução final a desindexação do nome da apresentadora aos termos que a ligassem com esse vídeo de cunho sexual.

A chacina da candelária e o caso de Aída Curi, os casos mais famosos em que houve a aplicação ou a discussão do direito ao esquecimento.

“STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez”. Manchete de oito anos atrás (2013) quando o Superior Tribunal de Justiça aplicou o direito ao esquecimento a um homem inocentado pela justiça de ser coator/partícipe da sequência de homicídios em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, conhecido como “Chacina da Candelária” o julgado Resp. 1.334.097 – RJ.

O programa “Linha Direta- Justiça trouxe à tona o caso em que o homem já havia sido inocentado das acusações. No recurso, ele sustentou que recusou o pedido de entrevista feito pela TV Globo e mesmo assim o programa transmitido em 2006 o citou como um dos envolvidos e não como inocentado. Nesse caso, a Turma concluiu que houve a violação do direito ao esquecimento e manteve a sentença da justiça fluminense que condenou a emissora no pagamento de R\$ 50 mil como indenização. Ele alegou, ainda, que devido a essa transmissão do programa ele foi obrigado a se mudar da comunidade onde residia para preservar a sua segurança e de seus familiares, já que o programa fez com que a imagem dele na comunidade fosse a de chacinador e ascendeu o ódio social, ferindo seu direito à paz, anonimato

e a privacidade. (CONJUR- 2013- on-line).

“Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma concluiu que a ocultação do nome e da fisionomia do autor da ação não macularia sua honra nem afetaria a liberdade de imprensa.” (CONJUR, 2013, on-line).

A Turma entendeu que o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido, pois se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes e à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

Para os ministros da 4ª Turma, a fatídica história poderia ter sido contada de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional, até porque, certamente, ele não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. (Revista **Consultor Jurídico**, 2013, online).

No segundo caso (REsp 1.335.153), a mesma 4ª Turma negou aos familiares de Aída Curi que foi morta depois de ter sido abusada sexualmente em 1958 no Rio de Janeiro, o direito de indenização. Este crime é uma das histórias mais famosas do noticiário policial brasileiro, também foi apresentado no programa Linha Direta. O programa divulgou o nome da vítima e fotos reais, o que gerou sofrimento a família pois trouxe a lembrança do crime e todo o sofrimento que o envolve, o que motivou a entrarem com o pedido de indenização. (CONJUR, 2013, on-line).

Os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem. Mas diferente do caso anterior, o STJ entendeu que, nesse caso, o crime era indissociável do nome da vítima. Ou seja, não era possível que a emissora retratasse a história sem utilizar o nome da vítima. (CONJUR, 2013, on-line)

E recentemente o caso foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3 de fevereiro de 2021, onde novamente o entendimento foi a não aplicação do Direito ao Esquecimento.

Esse julgado do STF não se restringe apenas ao caso Aída Curi, mesmo sendo esse o caso em pauta o julgamento do STF significa muito tendo em vista que poderia criar um precedente jurídico para que o "direito ao esquecimento" seja reconhecido em outras ações e ganhe mais força no Brasil. Esse direito significaria, entre outras coisas, que cidadãos poderiam pedir para ter seus nomes removidos de resultados de buscas na internet sobre fatos passados que perderam valor, ou seja, não serem "achados" por Google, Bing, Yahoo e afins.

Julgando o caso Aída Curi o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos

votos, não reconhecer o direito ao esquecimento.

Por decisão majoritária, nesta quinta-feira (11), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Segundo a Corte, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil.

O Tribunal, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral reconhecida, em que familiares da vítima de um crime de grande repercussão nos anos 1950 no Rio de Janeiro buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, no programa "Linha Direta", da TV Globo, sem a sua autorização. Após quatro sessões de debates, o julgamento foi concluído hoje, com a apresentação de mais cinco votos (ministra Cármen Lúcia e ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Luiz Fux). (PORTAL STF- 11/02/2021).

O Ministro Dias Toffoli foi totalmente contra o direito ao esquecimento no Brasil, entendendo que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição; se a informação é verídica e foi obtida de forma lícita não existe um motivo para retirá-la dos meios de comunicação social analógicos ou digitais (G1, 2021, on-line).

Para o Ministro Nunes Marques não há direito ao esquecimento no país, já que a liberdade de expressão é ampla e não pode ser limitada previamente,

Não vislumbro nenhuma possibilidade de extrair-se do texto da Constituição, norma, seja sob que denominação for, que proíba a veiculação da notícia em si ou que exija autorização prévia dos envolvidos para ser veiculada (G1, 2021, on-line).

O Ministro Alexandre de Moraes também entendeu que não há direito ao esquecimento no Brasil e que se existirem eventuais abusos na divulgação estes devem ser avaliados caso a caso. "Não existe permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão" (G1, 2021, on-line).

Para o Ministro Edson Fachin, a liberdade de expressão tem um maior peso, importância e preferência que o direito de ser esquecido (G1, 2021, on-line).

A Ministra Rosa Weber também acompanhou o relator, sendo contra o reconhecimento de direito ao esquecimento, entendendo que o mesmo é inconstitucional, ainda que "este é o tipo de mentalidade que, revestida de verniz jurídico, contribui para deixar um país culturalmente pobre, a sociedade imatura moralmente e a nação subdesenvolvida" (G1, 2021, on-line).

Para a Ministra Cármen Lúcia:

A ministra Cármen Lúcia afirmou que o Brasil é um país de "desmemória". Para S. Exa., discutir e julgar o esquecimento como direito fundamental "parece um desafio jurídico para minha geração". A fala foi proferida durante julgamento no plenário acerca do direito ao esquecimento na esfera cível.

"Num país de triste desmemória, discutir e julgar o esquecimento como direito fundamental de alguém poder impor o silêncio de fato ou ato que pode ser de relevância de interesse público parece um desaforo jurídico."

A ministra relembrou a música "Aquarela do Brasil", que na letra pedia: "Abre a cortina do passado/Tira a mãe preta do cerrado/Bota o Rei Congo no congado". Hoje, segundo a ministra, estariam pedindo para "fechar as cortinas". Embora a ministra reconheça que uma pessoa não queira ser lembrada, ela não pode proibir o outro de saber e de se lembrar de fatos que aconteceram na sociedade. "É de histórias comuns que a memória de um povo se constrói (...) quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays?" Segundo Cármen, a CF/88 parece mostrar que o direito à lembrança, à memória, foi conquistado e adotado "quase como uma candeia que conduz a obra constituinte". "Toda censura é indigesta." (MIGALHAS 11/02/2021.on-line).

O maior obstáculo da aplicação do direito ao esquecimento é o choque com outros direitos fundamentais, sendo principalmente o direito à informação, o interesse público, direito da personalidade e o direito a intimidade. E, a partir destes votos dos ministros tem-se que para o STF todas e quaisquer informações são de interesse público, através dessa visão tem-se a impressão de que os ministros em apenas um caso querem resumir todos os outros decidindo que toda informação é interesse público.

O maior desafio que o Brasil vai enfrentar em relação ao direito ao esquecimento é a separação do que é o interesse público do que é o interesse do público, a curiosidade da sociedade.

A diferença entre o direito ao esquecimento na Europa e no Brasil fica clara quando comparamos os casos julgados. Na Europa, encontrou-se um meio termo coerente entre o interesse público e o desejo de um indivíduo de deixar erros do passado para trás.

Na Europa, o direito ao esquecimento nasceu no meio digital e, a fim de se equilibrar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à intimidade, a solução encontrada foi a desindexação dos resultados das ferramentas de pesquisa — e não a eliminação definitiva do conteúdo original. Assim, um indivíduo poderia requerer, por exemplo, a remoção do link a uma notícia de jornal a seu respeito dos resultados de busca; porém, o artigo em questão permaneceria em posse do criador do conteúdo que poderia decidir sobre mantê-lo ou não disponível e acessível publicamente — ainda que não mais visível entre os resultados de uma busca com o nome do sujeito como palavra-chave (NEXOJORNAL-2020.on-line).

A discussão sobre o direito ao esquecimento só começou, por mais que o STF tenha deixado parecer que não querem discutir este assunto, ele terá que ser discutido e irá aparecer cada vez mais.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível conceituar e conhecer melhor o direito ao

esquecimento. Além de entender sua relação com os princípios fundamentais da constituição, por não possuir no ordenamento jurídico brasileiro direito ou garantia absoluta não é possível estabelecer qual desses princípios devem prevalecer. Apesar da legislação demonstrar preferência, na colisão de direitos, aquele relativo à proteção da pessoa humana, somente observando os detalhes e particularidades do caso concreto para ter uma decisão exata, não sendo possível usar um caso específico como regra geral, tendo em visto que cada caso possui suas peculiaridades e detalhes diferentes.

Realizando a comparação e o embate entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação percebe-se que essa liberdade não é e nem pode ser tão absoluta, sendo que sempre deve-se comparar a informação que é de interesse exclusivamente público da que não é, a qual é comumente chamada de interesse do público ou a curiosidade do público. Nem todas as informações devem ser disponibilizadas a todos, mesmo que estas sejam verdadeiras e tenham sido conseguidas de forma lícita, se não se encaixa no interesse público não existe a necessidade de que esta esteja disponível ao grande público.

No Brasil, ainda não se tem de pronto uso o direito ao esquecimento, mas em alguns casos a justiça brasileira concede a desindexação das informações. Que basicamente consiste em os mecanismos de pesquisa não relacionarem o nome da pessoa a informação possivelmente vexatória, como o conhecido caso da apresentadora Xuxa Meneghel.

Ainda seguindo esta linha, foi demonstrado a relação do direito ao esquecimento com o âmbito penal e cível tendo ambos uma previsão relacionada ao direito ao esquecimento, sendo que no código civil de 2002 existe a vigência a proteção da exposição da vida privada do indivíduo, assim dando preferência a dignidade da pessoa humana, quando existe um conflito com os demais valores, conforme os artigos 11, 20 e 22 do código civil. Enquanto no código penal, o direito ao esquecimento é assegurado na possibilidade de reabilitação (artigos. 93 e 94, CP), com o sigilo de todos os dados relativos ao crime após dois anos do dia em que a pena, de qualquer modo, for extinta, ou terminar sua execução e após 05 (cinco) anos do cumprimento da pena, o fato não constará para fins de reincidência, apagando quaisquer registros criminais e processuais.

Chegando no cerne do trabalho tem-se a comparação entre como outros países julgaram o direito ao esquecimento e como o Brasil julga. A diferença é notável, começando pela época em que o tema foi discutido e julgado. Enquanto o tribunal constitucional alemão e o tribunal norte-americano discutiram casos em que o direito ao esquecimento foi aplicado, ainda na década de 90 (1918 nos EUA e 1969 na

Alemanha), o Brasil só foi discutir com mais veemência o presente tema neste ano de 2021, em um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal relacionado ao conhecido caso de Aída Curi.

Enquanto os outros países já possuem previsão legal para o direito ao esquecimento, o Brasil engatinha para discuti-lo, e os ministros do STF votam de forma apressada e desatenta. Após os votos dos ministros, surgiram discussões observando que estes expuseram seus votos não pensando somente no caso em julgamento, mas em todos os outros que poderiam vir a aparecer. Tem-se a impressão que os ministros não querem discutir este tema agora ou que estão presos a princípios antigos, ainda mais pelos votos em que praticamente existiu um consenso de que todas as informações são de interesse público e devem permanecer disponíveis, o que claramente não é a realidade das notícias brasileiras.

Os ministros deveriam ter percebido que os tempos mudaram, as informações na internet correm de uma forma inimaginável, para que um fato passado volte à tona não necessita de mais do que 10 minutos. E com a evolução dos tempos as leis e entendimentos tendem a acompanhar essas modificações, ou pelo menos deveriam. O Brasil não reconhecer o direito ao esquecimento não é um avanço e sim um tremendo retrocesso.

Além de todo o exposto, o STF precisa entender que com o reconhecimento do direito ao esquecimento ninguém será privado de ter acesso às informações; serão apenas casos muito específicos em que se terá a aplicação do mesmo. O direito ao esquecimento não vai retirar todas as informações e histórias passadas da internet, como entendeu a ministra Cármen Lúcia. O direito ao esquecimento será julgado em casos peculiares, que provavelmente o próprio STF irá analisar e eles irão decidir se o caso discutido é de interesse público ou não, se caberá o esquecimento ou não, não é algo que as primeiras instâncias irão decidir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111/120. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação. Constitucionalmente**

adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. v. 235. Rio de Janeiro. p. 1-36, jan. /Mar. 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Ed. Pillares, 2009.

CARVALHO, Oliveira Carvalho; Viana, Isabelle Ribeiro. **O direito ao esquecimento em tempos de superexposição de dados pessoais na internet.** Revista Juris Poiesis. 2015.

DE SÁ, Débora Nunes de Lima Soares. **Direito ao esquecimento**, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/190121/direito-ao-esquecimento> > acesso em 28 Mar. 2021.

DA SILVA, Ezequiel Martins. **Aplicação do Direito ao esquecimento no processo de ressocialização**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>> acesso em 28 Mar. 2021.

ESCOBAR, Marcelo. **O Supremo Tribunal Federal e o “Direito ao Esquecimento”**, disponível em: <https://jovempan.com.br/opiniaio-jovem-pan/comentaristas/marcelo-escobar/o-supremo-tribunal-federal-e-o-direito-ao-esquecimento.html>> acesso em 05 Abr. 2021.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias.**São Paulo Ed: Almedina; 1ª edição (1 março 2019);

LUCENA, Marcelo **o caso da chacina da candelária**, disponível em: [.https://advmarcelolucena.jusbrasil.com.br/artigos/303301916/direito-ao-esquecimento-o-caso-da-chacina-da-candelaria-resp-1334097-rj#:~:text=Outro%20conhecido%20caso%20que%20tratou,armas%20e%20muni%C3%A7%C3%B5es%20foram%20assassinados](https://advmarcelolucena.jusbrasil.com.br/artigos/303301916/direito-ao-esquecimento-o-caso-da-chacina-da-candelaria-resp-1334097-rj#:~:text=Outro%20conhecido%20caso%20que%20tratou,armas%20e%20muni%C3%A7%C3%B5es%20foram%20assassinados)> acesso em 10 Abr.2021;

ORTEGA, Flávia Teixeira. **No que consiste o Direito ao Esquecimento?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> acesso em 10 Abr. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Direito ao esquecimento, casos concretos**, disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/837338117/o-direito-ao-esquecimento-casos-concretos>> acesso em 28 Mar. 2021.

RONSENVLAD, Nelson. **Direito ao esquecimento e a jurisprudência do STJ**, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/327758/direito-ao-esquecimento-e-a-jurisprudencia-do-stj> > acesso em 28 Mar. 2021.

SANO, Flora Pinotti. **O sensato Direito ao esquecimento europeu**, disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-sensato-direito-ao-esquecimento-europeu-e-o-caso-brasileiro> > acesso em 28 Mar. 2021.

Revista Consultor Jurídico. **Direito ao esquecimento é garantido por turma do STJ**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>> acesso em 28 Mar.2021.

Supremo Tribunal Federal, STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>> acesso em 28 Mar. 2021.

VALENTE, Fernanda. Revista Consultor Jurídico, **Direito ao esquecimento deve ser aplicado em toda união europeia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/direito-esquecimento-aplicado-toda-uniao-europeia>> acesso em 05 Abr. 2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

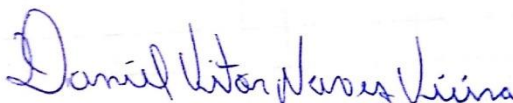
ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante DANIEL VITOR NAVES VIEIRA do Curso de DIREITO ,matrícula 20171000113721, telefone: (62)99991-2520 e-mail danielvitor_naves@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 05 de MAIO de 2021.



Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: Daniel Vitor Naves Vieira

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho